



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

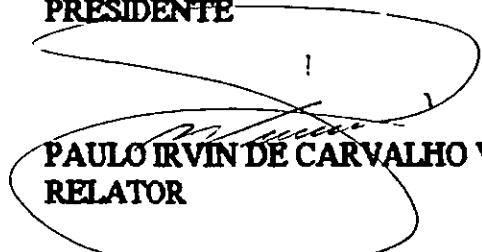
PROCESSO Nº. : 10880-043.003/93-14
RECURSO Nº. : 00.890
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.198

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Não obstante tratar-se de processo decorrente de outro julgado parcialmente a favor do contribuinte, neste há que se dar provimento integral ao recurso, face a Resolução nº. 49/95 do Senado Federal, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, conforme decidido pelo S.T.F.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CANCELAR** a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO Nº. : 10880-043.003/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.198

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10880-043.003/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.198

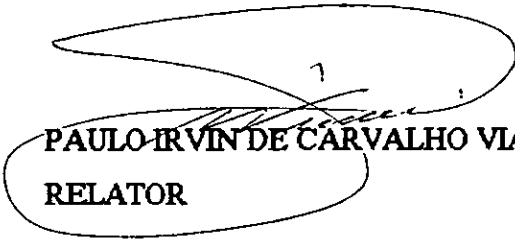
VOTO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo está devidamente instruído, foi regularmente instaurado e o recurso é tempestivo.

Não obstante o presente processo decorrer de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, no qual foi dado provimento parcial ao recurso, neste, por se tratar de autuação relativa ao PIS-FATURAMENTO, baseada em legislação dada por inconstitucional pelo S.T.F., no caso os Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, os quais tiveram sua vigência suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

